

## 1º TERMO ADITIVO EMERGENCIAL À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, BARES, RESTAURANTES, FAST FOODS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO (SECHOBAR), CNPJ nº 76.697.325/0001-37, com sede na Rua 600, nº 711, Centro, Balneário Camboriú/SC, neste ato representado por sua Presidente, Sra. OLGA APARECIDA FERREIRA, e o VIVABEM - SINDICATO PATRONAL DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE JOINVILLE/SC E REGIÃO, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Coronel Santiago, 311 – Anita Garibaldi, no município de Joinville/SC, telefone (47) 98443-0738, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 83.179.424/0001-92, neste ato representado por seu Presidente, Sr **Guilherme Kulkamp**, inscrito no CPF 027.813.589-75, assistidos pelos seus procuradores, reconhecendo a prevalência do negociado sobre o legislado e com base na autonomia conferida pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e art. 611-A e art. 613, da Consolidação das Leis do Trabalho, firmam o presente 1º TERMO ADITIVO EMERGENCIAL À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA -JUSTIFICATIVAS

O presente 1º TERMO ADITIVO EMERGENCIAL À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021 é firmado em caráter emergencial, como tentativa de interferir positivamente nas relações de trabalho afetadas pela pandemia da Covid-19, tendo por norte e único objetivo conter o encerramento da atividade econômica e evitar demissão de trabalhadores por conta das medidas de contenção das atividades do setor exaradas pelos governos estadual e municipal.

### CLÁUSULA SEGUNDA -FÉRIAS

Os empregadores poderão conceder férias a seus empregados, individuais ou coletivas, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, repartidas ou não em até 3 (três) períodos de tempo, a seu critério.

**Parágrafo primeiro.** As férias poderão ser concedidas mediante simples aviso do empregador, dispensadas as comunicações prévias referentes ao empregado e ao sindicato, previstas nos art. 135 e art. 139, § 3º, da CLT;

**Parágrafo segundo.** As férias poderão ser concedidas, inclusive, ao empregado que ainda não completou o período aquisitivo para tal, estendendo-sea medida antecipatória também para períodos contratuais de experiência em curso;

**Parágrafo terceiro.** O valor das férias poderá ser pago da seguinte forma:

(a) Férias de até 10 (dez) dias: pagamento em até 30 (trinta) dias contados do início da concessão;

(b) Férias de 11 (onze) a 20 (vinte) dias: pagamento em até 2 (duas) parcelas iguais e sucessivasno prazo de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias contados do início da concessão, respectivamente;

*Olga ap<sup>a</sup> Ferreira*  
PRESIDENTE  
SECHOBAR/SC

(c) Férias de 21 (vinte um) a 30 (trinta) dias: pagamento em até 3 (três) parcelas iguais e sucessivas no prazo de 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias contados do início da concessão, respectivamente.

**Parágrafo quarto.** O adicional de 1/3 de de férias poderá ser pago:

- a) integralmente, quando do início do primeiro período de concessão, ou;
- b) proporcionalmente, a cada período de concessão, ou;
- c) devido a precariedade da situação econômica atual, integralmente, quando do retorno do empregado ao trabalho após o gozo do único ou último período de fracionamento das férias.

**Parágrafo quinto.** Concedidas as férias antecipadas, na hipótese de rescisão contratual, o valor correspondente somente poderá ser descontado do valor referente à rubrica férias, independentemente do motivo e tempo de trabalho.

**Parágrafo sexto.** Havendo necessidade de continuidade da atividade para viabilizar a manutenção da empresa e empregos, as férias poderão ser interrompidas pelo empregador, determinando-se o retorno do trabalhador à atividade.

### CLÁUSULA TERCEIRA - FERIADOS

Os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados mediante comunicação por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

**Parágrafo primeiro.** Os feriados poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

**Parágrafo segundo.** O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação por escrito.

### CLÁUSULA QUARTA -BANCO DE HORAS

Fica autorizada a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, para a compensação no prazo de até 12 (doze) meses, mediante Acordo Coletivo de Trabalho.

**Parágrafo primeiro.** A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até 2 (duas) horas, que não poderá exceder 10 (dez) horas diárias.

**Parágrafo segundo.** Em caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa por iniciativa do empregador as horas positivas serão pagas como extras e as negativas abonadas. Nas demais modalidades rescisórias as horas positivas serão pagas como hora normal, sem acréscimo, e as negativas desconsideradas.

### CLÁUSULA QUINTA - REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

Faculta-se ao empregador a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos

*Olga ap<sup>a</sup> Ferreira*  
PRESIDENTE  
SINDICATO  
R/C

①

✍

de trabalho, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, fracionável em 3 (três) períodos de até 30 (trinta) dias, respeitado o período de vigência do presente termo aditivo.

**Parágrafo primeiro.** A redução proporcional da jornada de trabalho e do salário poderão ocorrer em até 50% (cinquenta por cento), preservando-se o valor do salário-hora de trabalho;

**Parágrafo segundo.** O vale-transporte, a taxa de serviço e a quebra de caixa, serão pagos ao empregado que fizer jus, nos termos da Lei, de forma proporcional aos dias trabalhados, ocorrendo o mesmo em relação às gratificações e bonificações habitual e hodiernamente pagas ao empregado;

**Parágrafo terceiro.** Os demais benefícios concedidos regularmente pelo empregador, tais como plano de saúde, plano odontológico, alimentação, dentre outros, serão mantidos durante o período de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário.

**Parágrafo quarto.** Havendo necessidade de continuidade da atividade para viabilizar a manutenção da empresa e empregos, a medida poderá ser interrompida pelo empregador, determinando-se o retorno do trabalhador à atividade.

#### **CLÁUSULA SEXTA- SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

É facultado ao empregador a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, mantendo-se o necessário para viabilizar o funcionamento, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, fracionável em 3 (três) períodos de até 30 (trinta) dias, respeitado o período de vigência do presente termo aditivo.

**Parágrafo primeiro.** O empregador que fizer uso da suspensão temporária do contrato de trabalho pagará, durante o período em que perdurar a medida, abono indenizatório mensal em valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho vigente;

**Parágrafo segundo.** Durante o período da suspensão temporária do contrato de trabalho não será devido o pagamento de salário, vale-transporte, taxa de serviço, quebra de caixa ou quaisquer outras gratificações e bonificações habitual e hodiernamente pagas ao empregado;

**Parágrafo terceiro.** Os demais benefícios concedidos regularmente pelo empregador, tais como plano de saúde, plano odontológico, alimentação, dentre outros, serão mantidos durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho.

**Parágrafo quarto.** Na forma do art. 457, §2º, da CLT, o abono indenizatório não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência para qualquer encargo trabalhista, fiscal, previdenciário ou de qualquer outra natureza;

**Parágrafo quinto.** Havendo necessidade de continuidade da atividade para viabilizar a manutenção da empresa e empregos, a medida poderá ser interrompida pelo empregador, determinando-se o retorno do trabalhador à atividade.

*Olga ap<sup>a</sup> Ferreira*  
PRESIDENTE  
SECHGdAR PC

**Parágrafo sexto.** Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, o período de suspensão será computado como tempo de serviço, prevalecendo o salário contratual do empregado à época da rescisão contratual.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - TRABALHO REMOTO**

Os empregadores poderão determinar, sempre que houver condições técnicas e operacionais, para setores e/ou determinadas pessoas, a realização de trabalho remoto (teletrabalho ou *home office*), ficando dispensada a formalização de termo aditivo de contrato de trabalho.

**Parágrafo único.** Enquanto perdurar essa sistemática, as empresas poderão adotar o sistema de controle de ponto por exceção.

#### **CLÁUSULA OITAVA - VERBAS RESCISÓRIAS**

Caso as medidas viabilizadas pelo presente termo aditivo não se mostrem suficientes para amenizar os efeitos da crise econômica decorrente da pandemia, os empregadores poderão proceder à rescisão dos contratos de trabalho, facultado o pagamento dos valores rescisórios em até 4 (quatro) parcelas.

**Parágrafo primeiro.** O parcelamento previsto no *caput* somente é possibilitado às rescisões contratuais cujo valor líquido seja superior ao piso salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho (R\$ 1.450,00);

**Parágrafo segundo.** O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao piso salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho R\$ 1.450,00, excetuada parcela que contemple saldo em valor inferior.

**Parágrafo terceiro.** O prazo para pagamento da primeira parcela das verbas rescisórias será o previsto no § 6º do artigo 477 da CLT, devendo o empregador proceder com o pagamento das demais parcelas em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias subsequentes ao pagamento da primeira parcela;

**Parágrafo quarto.** As mesmas condições de parcelamento, em até 4 (quatro) vezes e respeitando o valor mínimo de cada parcela (R\$ 1.450,00), são estendidas ao valor da indenização compensatória do FGTS prevista no § 1º, do art. 18, da Lei nº 8.036/90, cujo prazo para depósito da primeira parcela em conta vinculada permanece inalterado.

**Parágrafo quinto.** Cumpridas integralmente as regras estabelecidas na presente cláusula, a multa prevista no art. 477, § 8da CLT não será devida ao empregador.

#### **CLÁUSULA NONA - ADESÃO FACULTATIVA**

As empresas associadas e não associadas poderão aderir aos termos do presente termo aditivo emergencial, desde que, para tanto, como condição de utilização válida e legal, obtenham junto ao sindicato patronal certidão de regularidade do pagamento da Contribuição Negocial Patronal estabelecida na cláusula quadragésima oitava da Convenção Coletiva de Trabalho.

*Alga ap. Ferreira*  
PRESIDENTE  
SECHOBAR - PE



## CLÁUSULA DÉCIMA - PROCEDIMENTOS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO

As empresas se comprometem ao cumprimento das normas de higiene, segurança e medicina do trabalho, garantindo aos seus empregados um ambiente de trabalho salubre, desinfetado e seguro.

**Parágrafo primeiro.** O empregador deverá orientar os seus empregados acerca da prevenção de contágio pelo Coronavírus e a forma correta de higienização das mãos, bem como demais medidas de prevenção orientadas pelo Ministério da Saúde e Secretarias Estadual e Municipal da Saúde;

**Parágrafo segundo.** O empregador deverá disponibilizar no ambiente de trabalho torneiras com água potável corrente e sabão para higienização das mãos dos empregados em intervalos regulares, assim como oferecer e orientar a utilização de sanitizante adequado para as mãos (álcool gel 70%), inclusive para os clientes, além de máscaras e luvas em sendo necessário;

**Parágrafo terceiro.** O local de trabalho deverá ser arejado e limpo, sendo obrigação do empregador o controle de acesso de clientes ao estabelecimento, observando as limitações de público impostas pelas autoridades sanitárias, inclusive com o monitoramento de surgimento de sintomas de contágio nos empregados e reporte à Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo quarto.** Os empregados deverão comunicar imediatamente aos empregadores o surgimento de sintomas da Covid-19 (tosse seca, dor de cabeça, dor de garganta, diarreia, falta de ar, febre, cansaço, etc.).

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CASOS ESPECIAIS

Poderão ser firmados Acordo Coletivo de Trabalho para casos especiais devidamente justificados, firmado entre o empregador e seus empregados, elaborado e assinado pelos 2 (dois) sindicatos na forma da Cláusula sétima da Convenção Coletiva de Trabalho.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Todas as cláusulas e condições impostas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 ficam ratificadas em sua integralidade, exceto em relação às disposições contidas no presente termo aditivo emergencial.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência do presente 1º TERMO ADITIVO EMERGENCIAL À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021 no período de 30/03/2021 a 30/06/2021, mantida a data-base da categoria.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

*Siga ap<sup>a</sup> Ferreira*  
PRESIDENTE  
SINDICATO  
R




As partes convenientes desde já compromisso de continuar negociando no intuito de minimizar os prejuízos da categoria profissional e do setor econômico causados pelas restrições governamentais impostas em razão da pandemia, a fim de firmar novos termos aditivos emergenciais em havendo necessidade.

Balneário Camboriú/SC, 30 de março de 2021.

  
Olga ap<sup>a</sup> Ferreira  
PRESIDENTE  
SECHOBAR BC

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM,  
BARES, RESTAURANTES, FAST FOODS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO  
(SECHOBAR) - Olga Aparecida Ferreira - Diretora-presidente**

**João José Martins - OAB/SC 4136**  
Assessores Jurídicos - SECHOBAR

  
**VIVABEM - SINDICATO PATRONAL DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E  
SIMILARES DE JOINVILLE/SC E REGIÃO - Guilherme Kulkamp - presidente**

  
**Dra. Alessandra Duarte Valarão Correa - OAB/SC 20.240**  
Assessora Jurídica - VIVABEM